



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NLFR

Sessão de 11 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.292

Recurso nº 53.880 - PIS REPIQUE - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente SILNAVE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrid DRF EM MACAPÁ - AP

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE.

Uma vez comprovado, no processo principal, ter ocorrido pagamento do imposto a menor, em determinado exercício, se que-se, como decorrência, que o assim chamado PIS/REPIQUE, calculado sobre esse imposto, também foi pago a menor, por força da hipótese legal consubstanciada no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SILNAVE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO - PROCURADOR DA FA

13 JUL 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº: 53.880
Acórdão nº: 103-09.292
Recorrente: SILNAVE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SILNAVE - SILVA E IRMÃO NAVEGAÇÃO LTDA., empresa com sede em Macapá, Amapá, inscrita no CGC sob o nº 05964994/0001-80, não se conformando com a decisão de fls. 28/31, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em razão de ação fiscal procedida na interessada, relativamente aos exercícios de 1985 e 1986, e por ter apurado a fiscalização várias infrações nesses dois períodos, conforme consta do auto de infração lavrado no processo principal, passou-se a exigir, neste processo, o chamado PIS/REPIQUE, na forma do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70, da ordem de Cr\$ 9.451.542 e Cr\$ 4.982.166.

A impugnação da empresa consistiu na juntada de cópia das razões apresentadas no processo principal a fim de que servissem também aqui para o afastamento da exigência fiscal.

O Delegado da Receita Federal deu provimento parcial às razões da impugnante, em decisão assim ementada:

"Sempre que se apurar infração no Programa de Integração Social, inclusive pela omissão de valores na declaração de rendimentos, a autoridade fiscal lavrará o competente auto de infração."

Em vista disso, reduziu a exigência relativa ao PIS/REPIQUE de Cz\$ 9.451,54 para Cz\$ 3.499,89, no exercício de 1985, bem como de Cz\$ 4.982,16 para Cz\$ 3.289,15, no exercício de 1986.



No recurso voluntário a empresa solicitou se examinassem as mesmas razões já aduzidas na impugnação.

É o relatório.

V O T O

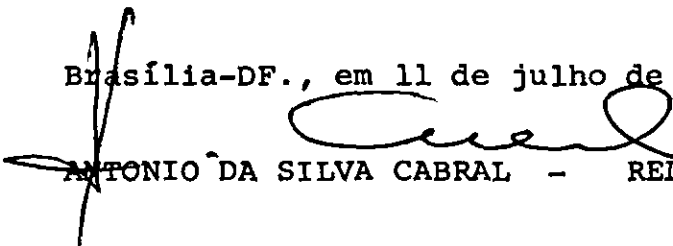
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - Relator;

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 16.03.89 (AR de fls. 33V), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 13.04.89 (doc. de fls. 34).

Conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal terá repercussão no presente processo. Ora, esta Câmara apreciou o feito principal no dia 11.07.89 entendendo que a autoridade de primeira instância apreciara a matéria devidamente, ao dar provimento parcial à impugnação. As razões em favor da manutenção do restante da exigência se acham no Acórdão nº 103-09.279. No caso, tendo ficado comprovado que houve pagamento do imposto a menor, houve, também, recolhimento em favor do PIS a menor.

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de julho de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR